REGULAMENTO (CE) Nº 533/98 DA COMISSÃO

de 6 de Março de 1998

relativo à abertura de vendas por concurso simples, com vista à exportação, de álcool de origem vínica na posse do organismo de intervenção português

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2087/97 [2],

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3877/88 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1988, que fixa as regras gerais relativas ao escoamento dos álcoois provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e na posse dos organismos de intervenção [3],

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 377/93 da Comissão [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1448/97 [5], estabeleceu as regras de execução relativas ao escoamento dos álcoois provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e na posse dos organismos de intervenção;

Considerando que, devido ao custo de armazenagem do álcool, se revela oportuno abrir um concurso simples para a venda de álcool de origem vínica proveniente da destilação referida no artigo 35º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e na posse do organismo de intervenção português;

Considerando que é conveniente organizar esta venda por concurso de álcool de origem vínica proveniente das destilações comunitárias operadas em Portugal em relação às campanhas vitivinícolas de 1995/1996 e 1996/1997 e na posse do organismo de intervenção português, com destino a certos países da América Central e das Caraíbas visados pela «Caribbean Basin Initiative» e para uma utilização no sector dos combustíveis, atendendo ao escoamento possível para este álcool e a fim de não perturbar o mercado do álcool e das bebidas espirituosas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2192/93 da Comissão [6], relativo a certos factos geradores das taxas de conversão agrícolas utilizadas no sector vitivinícola e que altera o Regulamento (CEE) nº 377/93, prevê as taxas de conversão agrícolas a aplicar para converter os pagamentos e garantias previstos a título dos concursos simples em moeda nacional;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Procede-se à venda, por um concurso simples com o nº 240/98 CE, de uma quantidade total de 61 500 hectolitros de álcool proveniente da destilação referida no artigo 35º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e na posse do organismo de intervenção português.

2. O álcool colocado à venda:

— destina-se a ser exportado da Comunidade Europeia,

— deve ser importado e desidratado num dos países terceiros seguintes:

  — Nicarágua,
  — São Cristóvão e Neves,
  — ilhas Bahamas,
  — República Dominicana,
  — Antígua e Barbuda,
  — Domínica,
  — ilhas Virgens Britânicas e Monserrate,
  — Jamaica,
  — Santa Lúcia,
  — São Vicente, incluindo as ilhas Granadinas do Norte,
  — Barbados,
  — Trindade e Tobago,
  — Belize,
  — Costa Rica,
  — Guatemala,
  — Honduras, incluindo as ilhas Swan,
  — El Salvador,
  — Granada, incluindo as ilhas Granadinas do Sul,
  — Aruba,

[1] JO L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.
[2] JO L 292 de 25. 10. 1997, p. 1.
[3] JO L 346 de 15. 12. 1988, p. 7.
[4] JO L 43 de 20. 2. 1993, p. 6.
[5] JO L 198 de 24. 7. 1997, p. 4.
[6] JO L 196 de 5. 8. 1993, p. 19.

— Antilhas Neerlandesas (Curaçau, Bonaire, Santo Eustáquio, Saba e a parte sul de São Martinho),

— Guiana,

— ilhas Virgens dos Estados Unidos da América,

— deve ser utilizado unicamente no sector dos combustíveis.

Artigo 2.º

A localização e as referências das cubas em causa, o volume de álcool contido em cada cuba, o título alcoométrico e as características do álcool, bem como determinadas condições específicas, constam do anexo I do presente regulamento.

Artigo 3.º

A venda realizar-se-á em conformidade com o disposto nos artigos 13º a 18º e nos artigos 30º e 38º do Regulamento (CEE) nº 377/93.

Todavia, em derrogação do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 377/93, a data-limite para a entrega das propostas no âmbito do concurso simples previsto no presente regulamento situa-se entre o oitavo e o vigésimo quinto dias seguintes à data da publicação do anúncio de concurso simples.

Artigo 4.º

1. A garantia de participação referida no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 377/93 corresponde a um montante de 3,622 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol, a constituir relativamente à quantidade total colocada à venda no âmbito do concurso referido no artigo 1º do presente regulamento.

A manutenção da proposta após o termo do prazo para apresentação das propostas e a constituição de garantia que deve assegurar a exportação e a garantia de execução constituem as exigências principais na acepção do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão [1] relativamente à garantia de participação.

A garantia de participação constituída para o concurso referido no artigo 1º do presente regulamento será imediatamente liberada em caso de não aceitação da proposta ou quando o adjudicatário tiver constituído a totalidade da garantia que deve assegurar a exportação e da garantia de execução.

2. A garantia que deve assegurar a exportação corresponde a um montante de 5 ecus por hectolitro a 100 % vol, a constituir relativamente a cada quantidade de álcool que seja objecto de um título de levantamento relativo ao concurso referido no artigo 1º do presente regulamento.

A garantia que deve assegurar a exportação do álcool só será liberada pelo organismo de intervenção detentor do álcool relativamente a cada quantidade de álcool para a qual for fornecida prova de ter sido exportada no prazo previsto no artigo 5º do presente regulamento. Em derrogação do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 2220/85 e salvo caso de força maior, sempre que o prazo de exportação referido no artigo 5º seja ultrapassado, a garantia que assegura a exportação de 5 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol ficará perdida em:

a) 15 %, em qualquer situação;

b) 0,33 % do montante restante após dedução dos 15 %, por dia de excedimento do prazo de exportação em questão.

3. A garantia da execução corresponde a um montante de 25 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

Esta garantia será liberada em conformidade com o nº 3, alínea b), do artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 377/93.

4. Em derrogação do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 377/93, a garantia que assegura a exportação e a garantia de execução serão constituídas simultaneamente junto do organismo de intervenção em causa, relativamente ao concurso referido no artigo 1º do presente regulamento, o mais tardar no dia da emissão de um título de levantamento relativo à quantidade de álcool em questão.

5. A taxa de conversão agrícola a aplicar para a conversão em moeda nacional é a que vigorar no dia da data-limite de apresentação das propostas, no que diz respeito à garantia que assegura a exportação, expressa em ecus por hectolitro a 100 % vol.

Artigo 5.º

1. A exportação do álcool adjudicado no âmbito do concurso referido no artigo 1º do presente regulamento deve estar concluída em 31 de Agosto de 1998.

2. A utilização do álcool adjudicado deve estar concluída no prazo de dois anos a contar da data do primeiro levantamento.

Artigo 6.º

Para ser admissível, a proposta incluirá a indicação do local da utilização final do álcool adjudicado e o compromisso do proponente de respeitar aquele destino. A proposta incluirá também as provas de que o proponente está sujeito a compromissos vinculativos com um operador no sector dos combustíveis num dos países terceiros constantes do artigo 1º do presente regulamento, o qual se compromete a desidratar o álcool adjudicado num desses países, bem como a exportá-lo para utilização unicamente no sector dos combustíveis.

[1] JO L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.

Artigo 7.º

1. Antes do levantamento do álcool adjudicado, o organismo de intervenção e o adjudicatário procederão à colheita de uma amostra contraditória e à análise da mesma, para verificação do título alcoométrico expresso em % vol do referido álcool.

Se o resultado final das análises dessa amostra indicar uma diferença entre o título alcoométrico volúmico do álcool mencionado no anexo I aplicar-se-ão as seguintes disposições:

i) O organismo de intervenção informará do facto, no próprio dia, os serviços da Comissão, em conformidade com o anexo II, bem como o armazenista e o adjudicatário;

ii) O adjudicatário pode:

— aceitar tomar a cargo o lote com as características verificadas, sob reserva do acordo da Comissão,

ou

— recusar-se a tomar a cargo o lote em causa.

Nesses casos, o adjudicatário informará do facto, no próprio dia, o organismo de intervenção e a Comissão, em conformidade com o anexo III.

Depois de satisfeitas estas formalidades, em caso de recusa de tomada a cargo do lote em questão, o adjudicatário é de imediato liberado de todas as suas obrigações relativamente a esse lote.

2. Caso o adjudicatário recuse a mercadoria, conforme referido no nº 1, o organismo de intervenção em questão fornecer-lhe-á, no prazo máximo de oito dias, outra quantidade de álcool da qualidade prevista, sem quaisquer despesas adicionais.

3. Se, devido a circunstâncias imputáveis ao organismo de intervenção, o levantamento físico do álcool sofrer um atraso superior a cinco dias úteis relativamente à data de aceitação do lote a retirar pelo adjudicatário, o Estado-membro suportará a indemnização.

Artigo 8.º

Em derrogação do disposto no nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 36º do Regulamento (CEE) nº 377/93, o álcool das cubas indicadas na comunicação dos Estados-membros referida no artigo 36º do Regulamento (CEE) nº 377/93 e constante do concurso referido no artigo 1º do presente regulamento pode ser substituído pelo organismo de intervenção detentor do álcool em acordo com a Comissão, ou misturado com outros álcoois entregues ao organismo de intervenção até à emissão de um título de levantamento que lhe diga respeito, nomeadamente por motivos logísticos.

Artigo 9.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Março de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

CONCURSO SIMPLES Nº 240/98 CE

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Referência no Regulamento (CEE) nº 822/87	Tipo de álcool
PORTUGAL	Mealhada	M1	5 747,23	35	bruto
		127	292,47	35	bruto
		326	2 203,87	35	bruto
		M2	5 780,99	35	bruto
		M3	9 579,15	35	bruto
		258	2 186,13	35	bruto
		259	2 236,08	35	bruto
		260	2 251,93	35	bruto
		289	2 238,94	35	bruto
		290	2 245,31	35	bruto
		301	2 202,83	35	bruto
		317	2 245,63	35	bruto
		322	2 678,63	35	bruto
		327	2 206,27	35	bruto
		328	2 164,53	35	bruto
		329	2 274,15	35	bruto
		332	2 238,28	35	bruto
		333	1 844,62	35	bruto
		341	2 235,35	35	bruto
		344	2 210,44	35	bruto
		345	2 227,14	35	bruto
		347	2 210,03	35	bruto
	Total		61 500		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento de um montante de 2,415 ecus por litro ou o contravalor em escudos portugueses, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do nº 2 do artigo 1º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos combustíveis.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 61 500 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

   Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem:

   — ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel,

   ou

   — ser entregues na recepção do edifício «Loi 120» da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 130, Bruxelles/Brussel, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «Soumission-adjudication simple nº 240/98 CE — Alcool, DG VI-E-2 — à n'ouvrir qu'en séance du groupe», que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 23. 3. 1998, às 12 horas (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:

   a) A referência ao concurso simples nº 240/98 CE;

   b) O preço proposto, expresso em ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol;

   c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 377/93; a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a prova relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool unicamente no sector dos combustíveis, tal como previsto no artigo 6º do presente regulamento.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção:

   — IVV, Rua Mouzinho da Silveira 5, P-1200 Lisboa (tel.: 356 33 21; telex: 18508 IVV P; telefax: 352 08 76).

   Esta garantia deve corresponder a um montante de 3,622 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

ANEXO II

Utilizar exclusivamente os seguintes números de Bruxelas:

DG VI/E/2 (ao cuidado de M. Chiappone/Van der Stappen):

— por telex: 22037 AGREC B,
22070 AGREC B (caracteres gregos),

— por telefax: (32-2) 295 92 52.

ANEXO III

Comunicação de recusa ou de aceitação de lotes no âmbito do concurso simples para a exportação de álcool vínico aberto pelo Regulamento (CE) nº 533/98

— Nome do proponente declarado adjudicatário:

— Data da adjudicação:

— Data da recusa ou da aceitação do lote pelo adjudicatário:

Número do lote	Quantidade em hectolitros	Localização do álcool	Justificação da recusa ou da aceitação de tomada a cargo